

LEI Nº 1053, DE 3 DE MARÇO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 777

Revogada pela Lei nº 1.978, de 18/11/2008

Regulamenta a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 332, de 12 de fevereiro de 1999, a Assembléia a aprovou e eu, Marcelo Miranda, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As contratações de pessoal, por tempo determinado, somente serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos aos seguintes critérios:

- I - existência de dotação orçamentária;
- II - disponibilidade financeira;
- III - justificativa, por parte do titular do órgão, da necessidade temporária desse pessoal e do excepcional interesse público;
- IV - comprovação dos danos ou prejuízos que a ausência de servidores temporários possa causar;
- V - caráter essencialmente temporário da atividade.

§ 1º. O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se, ao pessoal contratado, além das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado que não sejam exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou que não contrariem o caráter temporário e transitório da contratação.

*§ 2º. A duração das contratações de pessoal por tempo determinado será de um ano, prorrogável uma vez por igual período.

** §2º com redação determinada pela Lei nº 1077, de 29/06/1999.*

~~§ 2º. A duração dos contratos, estabelecidos no *caput*, será de até noventa dias, a contar da data de vigência desta Lei, prorrogável uma vez por igual período.~~

§ 3º. O tempo de contribuição do pessoal, sob regime de contrato temporário, será atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e será contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

§ 4º. É vedada a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal.

§ 5º. É vedada a cessão para outra unidade da estrutura básica do Poder Executivo ou para outros Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, de pessoa contratada nos termos desta Lei.

*§ 6º. A nomeação de pessoal contratado para cargos de provimento efetivo ou em comissão, nos termos desta Lei, rescinde automaticamente o contrato.

** § 6º com redação determinada pela Lei nº 1077, de 29/06/1999.*

~~§ 6º. A nomeação de pessoa contratada, nos termos desta Lei, para exercer cargo comissionado, rescinde automaticamente o contrato.~~

Art. 2º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada a ampla defesa, devendo ser concluída no prazo de trinta dias, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão.

Art. 3º. As contratações previstas nesta Lei deverão ser efetuadas pela Secretaria da Administração.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 1999.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 3 dias do mês de março de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente